

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

PODER CONSTITUINTE CONSERVADOR: OS LIMITES DA MOBILIZAÇÃO DOS TITULARES DO PODER

CONSERVATIVE CONSTITUENT POWER: THE LIMITS OF THE MOBILIZATION OF THOSE IN POWER

**Vinicius Consoli Ireno Franco
Ana Clara dos Reis Queiroz
João Pedro Felipe Godoi**

Resumo

A teoria constitucional ao tratar do poder constituinte traz consigo, além do rompimento com a antiga ordem política-jurídica estabelecida, que esse movimento é dotado de um progresso no sentido de melhora das condições sociais daquele país, tornando mais democrático, como ocorreu com o Brasil com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição cidadã. O presente artigo concentra a pesquisa na característica antagônica delimitada pela dogmática, ou seja, nos momentos conservadores como forma de propulsão para rompimento dessa ordem. Dessa maneira, tem-se a seguinte pergunta: Em que medida a invocação da alteração da ordem política vigente é tida como progressista? Pretende-se testar a hipótese que apesar do caráter revolucionário e da pulsão democrática que o poder constituinte carrega intrinsecamente não são suficientes para a garantia de uma nova forma de organização social será mais desenvolvida. Adota-se, como recorte temporal, as manifestações ocorridas em junho de 2013 no Brasil como objeto de mobilização conservadora e como metodologia a revisão literária narrativa com o método de abordagem hipotético dedutivo. Conclui-se que as mobilizações sociais não são sinônimos de avanços democráticos e que o progresso não ocorre de forma linear.

Palavras-chave: Poder constituinte, Junho 2013, Conservadorismo, Política, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutional theory, when addressing constituent power, implies not only a break with the old established political-legal order, but also that this movement represents progress in

object of conservative mobilization, and the methodology employed is a narrative literature review with a hypothetical-deductive approach. It can be concluded that social mobilizations are not synonymous with democratic progress and that progress does not occur in a linear fashion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constituent power, June 2013, Conservatism, Politics, Democracy

INTRODUÇÃO

O poder constituinte pode ser compreendido como uma força responsável por inaugurar uma nova ordem política e jurídica, e detém em si uma potência revolucionária e transformadora. Em razão dessas características, esse fenômeno, ao carregar consigo a mudança, é associado a movimentos de natureza progressista. Contudo, uma análise histórica cuidadosa revela que tal afirmação se mostra parcialmente correta, pois foram através dele que a democracia representativa se estabeleceu como a forma de governo aceita pelo ocidente. Percebe-se que, a parte do movimento do poder constituinte, há o componente da história em que se esta reinvidinca a nova ordem, o momento em que a população está buscando o rompimento com a antiga forma de governo que estava submetida.

No Brasil, o poder constituinte foi acionado em diferentes momentos históricos, o mais recente foi durante a Assembleia Nacional Constituinte (1985-1988), o qual marcou a transição do regime autoritário instalado pela ditadura militar (1964-1985) para um regime democrático. Entretanto, houve episódios em que a população também se mobilizou para que houvesse na forma política que, embora expressiva, não logrou seus desejos na forma institucional do direito e da política, como nas manifestações de 2013, que ocorreram durante o governo Dilma Rousseff (2011-2016).

Os protestos de 2013 tiveram na sua origem pautas identificadas com os movimentos progressistas, como a insatisfação do aumento dos preços da passagem de metrô porém, logo essas demandas foram sendo diluídas em um conjunto de insatisfações relacionadas à forma pela qual a política estava conduzindo as tomadas de decisão coletiva, resultando em reivindicações difusas e sem um contorno político definido, transformando-se em decepções genéricas que, ao final, reivindica somente uma troca política e alternância de poder.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se concentra nesse momento das manifestações de junho de 2013, formulando a seguinte questão: Em que medida a invocação da alteração da ordem política vigente é tida como progressista? Ou seja, a mobilização do poder constituinte é suficiente para que, necessariamente, avance-se para uma forma de governo mais próspera para a população que está invocando? Pretende-se testar a hipótese que apesar do caráter revolucionário e da pulsão democrática que o poder constituinte carrega intrinsecamente não são suficientes para a garantia de uma nova forma de organização social será mais desenvolvida. Por se tratar de pesquisa teórica, adota-se a metodologia da revisão de literatura narrativa, com a hipótese devidamente testado com a abordagem do hipotético-dedutivo.

Tem como objetivo geral examinar as formas pelas quais o poder constituinte pode ser mobilizado a partir de manifestações com características conservadoras. Como objetivos gerais o artigo se delimita: i) Compreender como o poder constituinte é conceituado e invocado pela população; ii) Investigar as manifestações de junho de 2013 no Brasil, com foco em seus elementos conservadores; iii) Analisar as limitações que, apesar do seu aspecto revolucionário, a forma política condiciona o poder constituinte.

I - PODER CONSTITUINTE: Poder para quem?

Apesar de se tratar de um elemento nuclear do direito constitucional e da teoria constitucional, o poder constituinte não deve ser entendido necessariamente como um poder jurídico, que decorre do direito; pelo contrário, a produção jurídica emerge a partir da sua manifestação. Inclusive, a doutrina jurídica tem dificuldade em reconhecer a sua importância e necessidade de estudos e investigações - assim como ocorre com o conceito de povo (Bercovici, 2013, p. 306).

Isso pode ser explicado, entre outros fatores, pelo fato de o poder constituinte possuir características essenciais que desafiam concepções tradicionais do direito. O poder constituinte é ilimitado, o que oferece uma dificuldade para ser compreendido e enquadrado dentro de uma lógica jurídica, que opera por meio da limitação e da relativização. Dentro dessa falta de limitação do poder constituinte, encontra-se uma impossibilidade de predeterminação de uma forma específica deste poder, uma vez que, se estivesse atrelado a uma forma rígida, então não seria ilimitado, mas, sim, condicionado a formas políticas e jurídicas que o limitavam. Logo, se fosse constrangido a uma forma de manifestação específica, seria poder constituído, e não constituinte (Bercovici, 2013, p. 308-309).

Isso revela outra característica do poder constituinte, o seu incondicionamento, que significa a não subordinação deste poder a formas já estabelecidas. Assim, embora a manifestação mais conhecida do poder constituinte seja por meio de uma Assembleia Constituinte, as formas de sua manifestação não se restringem a essa modalidade (Ferreira Filho, 2002, p. 12).

O resultado desse “choque” entre a inovação do poder constituinte e a tradição jurídica é uma leitura por vezes desconfiada por parte dos juristas, “contestando sua plausibilidade, legitimidade e cientificidade” (Bercovici, 2013, p. 307). Esse receio existe justamente por conta da ação do poder constituinte ser geralmente revolucionária, oposta à ordem imposta e uma “uma exceção à ordem legal que *ex nihilo* expressa uma nova ordem política” (Rubio, 2020, p.

14). Inclusive, o início das discussões acerca do poder constituinte se relacionam com momentos revolucionários na história da França e dos Estados Unidos no século XVIII (Rubio, 2020, p. 15).

O poder constituinte é um poder “de fato”, histórico e que não é limitado pelo direito. Ele se relaciona de tão modo com a soberania que pode ser reconhecido enquanto manifestação do poder soberano. Desse modo, pode-se afirmar que o titular da soberania é o titular do poder constituinte (Bercovici, 2013, p. 306). A titularidade do poder constituinte na tradição constitucional é atribuída ao povo

como legítimo proprietário e soberano no processo de estabelecimento, consolidação e desenvolvimento das instituições dos estados nacionais, que, através de uma constituição, se tornará os órgãos encarregados de regular nossa coexistência política, legal e economicamente, obedecendo aos limites, proibições e obrigações estabelecidas pela norma fundamental (Rubio, 2020, p. 14).

Ocorre que nas democracias modernas o poder soberano popular passou a significar quase exclusivamente em mecanismos de eleição de representantes do povo por meio do voto para que governem em nome daqueles que o elegeram, legitimando as instituições públicas, que passam a ser comandadas por quem o povo escolheu (Costa, 2011, p. 184).

Desse modo, a menção ao povo feita em diversas Constituições tem o objetivo principal de legitimar o sistema político do que necessariamente tratar do poder constituinte do povo e de sua onipotência e centralidade no constitucionalismo moderno, ignorando-o enquanto “fonte primária e decisão política fundamental sobre a forma de dar unidade política a um povo” (Bercovici, 2013, p. 310). Essa indiferença das Constituições com relação ao poder constituinte, sua própria fonte, dialoga e demonstra o receio que as teorias jurídicas apresentam com relação a esse poder (Bercovici, 2013, p. 309-310). Assim, dentro da forma como o poder constituinte foi articulado na tradição constitucionalista, observa-se que “povo utiliza seu poder para fundar os outros poderes que, a partir de sua criação, passam a dispor sobre o povo” (Bercovici, 2013, p. 310).

A teoria do poder constituinte tem a sua origem atribuída a Joseph Sieyès, em um contexto revolucionário na França, no século XVIII. Embora não seja o primeiro autor a tratar especificamente sobre o poder constituinte, sua contribuição principal pode ser sintetizada pela articulação feita entre poder constituinte e soberania popular (Alves; Lima, 2017, p. 54). Segundo Sieyès (2009, p. 81), “a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais”.

Há, nessa passagem, a compreensão de que o poder constituinte atua de forma inaugural, criando uma Constituição, tornando-se “a expressão da maneira pela qual uma comunidade ou povo decide se organizar politicamente e ser ordenada legalmente através de uma constituição, delegando aos poderes constituídos que pertencem ao Estado” (Rubio, 2020 p. 15). Também é possível interpretar que o poder constituinte pode também alterar e reformar a ordem constitucional, visto que não cabe ao poder constituído, delegado, alterar as condições de sua delegação, ou seja, não é atribuição do poder constituído alterar a própria Constituição. Mas, se existe essa limitação ao poder constituído, não existe limite nesse sentido ao poder constituinte, visto que ele não é fruto de delegação da Constituição.

A intenção de Sieyès com a proposta do conceito de poder constituinte era de justamente promover uma mutação constitucional em um contexto no qual a Constituição francesa, à época não escrita, não oferecia mecanismo de alteração pelos poderes políticos, baseada na tese de que a vontade da maioria não poderia alterar a Constituição. Nesse sentido, se na filosofia política, “um poder somente se considera legítimo quando ele tem uma fundamentação adequada” (Costa, 2011, p. 183), então ao propor um discurso em prol da mutação constitucional, Sieyès buscou legitimar esse poder ligando-o diretamente à soberania, interpretando-o como um poder constituinte de titularidade na nação (Costa, 2011, p. 186). Esse poder passa a ter legitimidade para afrontar e romper a ordem política vigente e “o nascimento de um ciclo inédito” (Alves; Lima, 2017, p. 55).

Nação, nesse contexto, pode ser entendida como “conceito que engloba um certo número de indivíduos, é o sujeito jurídico-político titular da soberania, e que esta é atualizada exclusivamente pelo exercício do poder constituinte” (Lima, J.; Garboza Junior, Lima, L., 2021, p. 40). Portanto, embora Sieyès não trabalhe especificamente com o conceito de “povo”, podemos interpretá-lo como “nação”. Desse modo, a proposta de Sieyès, originalmente revolucionária (Costa, 2011), atribuía ao povo o poder de alterar a Constituição.

A distinção entre poder constituinte e poder constituído também é atribuída originalmente a Sieyès, sendo uma dicotomia presente na teoria constitucional até hoje. Ao poder constituído, é delegado o poder político de administração e gestão do Estado criado e organizado pelo poder constituinte. A questão é que esse poder constituído passa a gerir todas as decisões políticas do Estado, de modo que a atuação do poder constituinte fica restrita ao ato fundador, perdendo potência a partir do estabelecimento da nova ordem jurídico-política e da própria ativação do poder constituído enquanto agente político decisório delegado. A própria forma de manifestação do poder constituinte “admitido” dogmaticamente, chamado de poder constituinte reformador ou derivado, que altera o texto constitucional, é exercido por poderes

constituídos. Isso, pois, é o Poder Legislativo que assume “o papel do texto constitucional de realizar qualquer modificação com possível aval popular ou não, dependendo do caso, mas sob a supervisão do judiciário e/ou dos tribunais ou cortes constitucionais, em caso de conflitos de interpretação jurídica.” (Rubio, 2020, p. 15).

Ou seja, ao ser incorporado na teoria jurídica, o poder constituinte é arrefecido, sendo cristalizado no tempo. A relação constituinte-constituído é a chave para a diminuição do potencial revolucionário do poder constituinte (o qual os juristas são majoritariamente refratários, como já dito), de modo que, embora a “vontade popular” seja relevante para a instauração e delineamento da nova ordem constitucional, a sua concretização ocorre por meio do poder constituído. Além disso, a própria manifestação do poder constituinte passa a ser compreendida como legítima apenas por meio da democracia representativa (Alves; Brito, 2017, p. 55).

É de se observar, nesse contexto, que a própria proposição de Sieyès, embora inicialmente revolucionária, já apresentava uma intenção do autor de menor potência do poder constituinte do que aparenta uma análise inicial. Isso, pois “Ao contrário de Rousseau, com sua proposta democrática mais plena de soberania (soberania popular), na qual a representação é *uti singuli*, Sieyès postula um processo representativo restrito” (Vieira, 2009, p. 21).

Além disso, a preocupação do autor era com relação à sub-representação do Terceiro Estado frente aos outros dois segmentos da sociedade francesa nos Estados Gerais, reivindicando, com o seu manifesto *Qu'est-ce que le Tiers État?* (O que é o Terceiro Estado?). No caso, o Terceiro Estado era composto por “trabalhadores do campo, os comerciantes, as profissões científicas e os trabalhadores liberais” (Lima; Pires, 2021, p. 161), integrando 96% da população francesa. Embora fosse expressivamente superior numericamente, o Terceiro Estado tinha direito ao mesmo número de cadeiras nos Estados Gerais que os outros dois segmentos sociais: clero e nobreza (Lima; Pires, 2021, p. 163). Portanto, pode-se inferir que a principal demanda veiculada por Sieyès era por mais representação no órgão decisório da França.

Ao final, o que se observou no processo revolucionário da França não foi uma ascensão completa do Terceiro Estado ao poder político, “mas sim uma categoria interna específica dessa ordem, a burguesia” (Lima; Pires, 2021, p. 165). A representação política e a distinção entre cidadãos ativos - que tinham capacidade para serem representantes políticos - e cidadãos passivos - que seriam apenas representados -, além de limitações do direito ao voto, demonstram que a teoria do poder constituinte de Sieyès trouxe um arrefecimento à pulsão democrática existente no contexto de Revolução Francesa em prol de uma supremacia

constitucional que se consolidou futuramente na ciência jurídica (Lima; Pires, 2021, p. 170-171).

Assim, nota-se que a própria formulação do poder constituinte já apresenta limitações democráticas, as quais se aprofundaram na sua consolidação dentro da teoria jurídica. Ocorre que, apesar de tais obstáculos teóricos e dogmáticos a uma participação política mais diversa, ampla e profunda, pode-se pensar na existência do poder constituinte para além dos limites institucionais impostos.

A despeito da marginalização que a doutrina jurídica apresenta para o potencial revolucionário do poder constituinte, fato é que este poder se manifesta permanentemente (Bercovici, 2013, p. 309). Manifestações populares, como a desobediência civil e o protesto social, “representam uma alta carga reivindicativa essencialmente ligada à expressão democrática” (Alves; Lima, 2017, p. 55), de modo que se deve reconhecer nesses episódios a expressão de soberania popular, que não se restringe aos momentos de instauração de uma nova ordem constitucional ou de modificação do texto constitucional - nesse caso, feita por um poder constituído (Alves; Lima, 2017, p. 55-56).

Portanto, reconhecer manifestações sociais enquanto manifestação de soberania popular significa se opor a uma ideia cristalizada e inerte de poder constituinte; significa se opor à preponderância dos poderes constituídos sobre o poder constituinte; e significa pensar o poder constituinte sob um viés mais democrático e diferente à soberania popular. Por esse motivo, no próximo capítulo será discutido sobre as manifestações que ocorreram em junho de 2013 no Brasil, conhecido episódio de mobilização e de reivindicação político-social.

II - AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO DE 2013: A forma conservadora da mobilização social

Como demonstrado no capítulo anterior, o poder constituinte ao romper com a ordem política e jurídica, para estabelecer uma nova forma de organização de poder e convivência coletiva, sujeita-se somente à vontade estipulada pelo povo e mobilizada por seus representantes. Dessa maneira, o elemento povo e o modo que seus desejos e anseios são estimulados tornam-se aspectos centrais na formulação para a nova ordem política se estabelecer e consolidar os interesses instigados. Esse capítulo se dedica na investigação das manifestações ocorridas durante o governo Dilma Rousseff (2011-2016) e nas inspirações do povo que participou dos protestos com seus desejos de rompimento com a ordem política,

portanto, o capítulo investiga em como os anseios populares são instigados e selecionados para compor o entendimento de ordem social.

O início do ano de 2013, ao contrário do seu decorrer, mostrava a presidenta Dilma Rousseff e o partido dos trabalhadores gozando de popularidade e prestígio devido aos acertos do ensaio desenvolvimentista¹, os movimentos econômicos adotados pela situação governamental, que operava desde o momento em que tomou posse, além de colher os frutos das políticas distributivas implantadas pelo governo anterior (Souza, 2018, p. 93). Ocorre que, apesar da matriz econômica, a taxa SELIC² vinha sendo elevada sistematicamente pelo Banco Central, criando um tensionamento entre o ministério da fazenda que tinha como principal objetivo a propulsão da economia via intervenção do Estado *versus* o banco central (Singer, 2018, p. 53).

Essa tensão obrigou a presidenta a ceder alguns anseios de partidos políticos, inclusive negociando com a sua própria base partidária. Destaca a indicação do do pastor e deputado Marcos Feliciano, do PSC, para a presidência da CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias - da Câmara dos Deputados federais, sendo que o mesmo já havia usado das suas redes sociais para atacar o público LGBT e outros movimentos sociais, demonstrando uma tentativa do governo federal de agradar as siglas menores que compunham a coalizão na época das eleições (Souza, 2018, p. 94-95).

Incorpora-se, também, as causas que compõe os elementos histórico pelo qual o Brasil estava passando antes das manifestações, a mudança na estratificação das classes sociais, tendência que vinha sendo difundida pelo Partido dos Trabalhadores desde a eleição do Presidente Lula em 2003³. Desde 2002 até o ano de 2013, os que compunham a classe dos miseráveis saltou de 24,1% para 8,1%, enquanto a baixa classe média contava com 29,2% e restou com 44,3% (Singer, 2018, p. 82).

¹ O ensaio desenvolvimentista operado durante os primeiros anos do governo Dilma compreendia a matriz econômica adotada para transformar a sociedade brasileira. Compunha essa matriz econômica: a) industrialização integral; b) planejamento do Estado para expansão do setor econômico e instrumentos para realização; c) a execução desse planejamento por parte do Estado (Singer, 2018, p. 41). A matriz econômica adotada pelo governo Dilma tinha como pressuposto a intervenção do Estado na economia, essa medida intervencionista tinha como principal objetivo a proteção dos produtos nacionais e da moeda (Franco, 2024, p. 25). A então candidata à presidência teve a sua candidatura legitimada pelos trabalhos desenvolvidos nas obras à frente do Plano de Aceleração e Crescimento - PAC.

² A matriz econômica adotada por Dilma tinha como objetivo a diminuição dessa taxa, principalmente para influenciar na dívida pública, conseguindo essa redução nos seus primeiros anos, porém como a dívida do Brasil tem o componente de ser fixada em títulos pré-fixados, a redução não trouxe efeitos positivos para a dívida, que representava 40% da dívida do país no ano de 2012 (Franco, 2024, p. 25).

³ O tripé formado pelo governo Lula no início do seu mandato em 2003, que contava com as políticas do Bolsa Família, pela valorização salário-mínimo acima da inflação, somados a alguns programas específicos como a Luz para todos, resultou em uma diminuição da pobreza da pobreza e o crescimento da economia a partir de 2004 (Franco, 2024, p. 23; Singer, 2012, p. 68).

Tal transformação e alavancamento de uma classe social para outra categorização, implicou necessariamente em uma melhoria da qualidade de vida por parte daqueles que emergiram. Contudo, pela limitação do reformismo político e das condições econômicas e distribuição de riquezas dentro de um país houve a estagnação no crescimento, causando um sentimento de revolta e insatisfação que viria a ser explorado nas manifestações contra o governo federal.

Sendo esse o *status* político que vigora no Brasil: de um lado a opção por uma matriz econômica intervencionista, tensionando, de outro lado, aspirações neoliberais⁴ da econômica. Dentro dessa situação ocorreram as manifestações de junho de 2013, que resultaria em uma manifestação entre ideais de classes econômicas distintas e tensionadas. O primeiro recorte dos protestos demonstrou que tiveram origem com o MPL – Movimento Passe Livre - manifestando contra o aumento do preço da tarifa de ônibus e de metrô de São Paulo - SP. As passagens foram reajustadas em 6%, saltando do preço de R\$3,00 (três reais) para R\$3,20 (três reais e vinte centavos). O grupo protestava sempre que havia aumento (Franco, 2024, p. 25).

As primeiras manifestações contaram com poucas pessoas e tinham um alvo certo: o aumento da tarifa. Ocorre que, no terceiro protesto, marcado por cenas de violência e destruição de patrimônio, gerando o recrudesimento policial por parte do governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Na próxima manifestação, que ocorreu no dia 13 de junho, a violência que marcou foi entre os manifestantes e os policiais. Sendo esse uso desmedido da força que acabou chamando a atenção do grande público para os atos (Singer, 2018, p. 103-105).

O uso da violência não é um fator distintivo das manifestações de junho, o que viria ser a característica do conservadorismo ocorreria a partir do dia 19 de junho de 2019, sendo o ponto de inflexão da narrativa do pacto conservador que buscava ser incorporado na política (Souza, 2015, p. 276) Os eventos foram adquirindo um movimento de massa, insuflado pela revolta coletiva contra a política em geral. O movimento se formou por um grupo predominantemente oriundo da classe média e, na faixa etária, destacavam-se as presenças dos jovens (Gohn, 2014, p. 431).

Como evidenciado neste capítulo, nos governos petistas houve um aumento das pessoas que compunham a classe média, principal sujeito ativo nas manifestações. Antes de avançar sobre os interesses perseguidos por essa classe, cumpre identificar que o próprio conceito de ‘classe média’ está em disputa pelas ciências sociais e econômicas. Nos termos da ciência

⁴ Associa-se a esse termo as estruturas políticas que privatizam tanto as propriedades como os serviços públicos, indexando impostos a esse modelo de Estado que o torna atrativo para investimentos estrangeiros (Brown, 2019, p. 28-29).

econômica, tem-se a identificação através da renda aferível, enquanto que para a classificação social o recorte se dá pela sensação de pertencimento a determinado grupo social (Salata, 2015, p. 113). Essa sensação de pertencimento se faz através do capital cultural, que é o privilégio dentro da classe média. A materialização desse capital se dá através do ensino superior, conhecimento de línguas estrangeiras, ou seja, está ligado ao uso de atividades intelectuais como força de trabalho (Souza, 2015, p. 277) e a defesa desse capital complementa com o nível de renda aferível (Souza, 2018, p. 85) sendo os sentidos econômicos e sociológicos complementares e não excludentes.

Por seu modo de produção está intimamente ligado à atividade intelectual, na classe média o mito da meritocracia encontra campo para uma maior dispersão e a consequência é o ataque a medidas intervencionistas do Estado que visam a mobilidade social, defendendo uma modalidade patrimonial de operar. Dessa maneira, o Estado se torna o vilão a ser atacado, tanto por sua forma intervencionista tanto pela sua característica ‘corrupta’ - adjetivo que foi o motor das manifestações.

O tema para ser manipulado nos protestos não pode ser considerado um acaso, a corrupção é o tema que propicia a manipulação perfeita por parte do público, operando em dois níveis: i) não questionando os privilégios das classes dominantes e; ii) não oferece nenhuma reflexão e compreensão real, permitindo manipular narrativas de acordo com os interesses (Souza, 2016, p. 74). De modo que, por se tratar de um tema em abstrato, seria utilizado por diversos segmentos do poder, além de demonstrar que o problema no Brasil era o Estado e não a iniciativa privada.

As manifestações também foram usadas como arena de exposição de desejo por parte de outros poderes da república, como ocorreu com A PEC 37/2011, de autoria do deputado federal Lourival Mendes, do PTdoB - atualmente denominado “Avante”- de Maranhão, tinha como proposta acrescentar o §10 no artigo 144 da Constituição Federal que viria com a seguinte redação “A apuração das infrações penais de que tratam o §1 e 4 deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”, em termos gerais, afastando o titular da ação penal pública incondicionada de realizar a investigação, com a aprovação, o Ministério Público caberia somente a propositura da ação penal. Essa diminuição de competência gerava insatisfação por todo o órgão acusador, com a justificativa de que a colheita de prova realizada pelas polícias civis e federais trariam mais robustez e imparcialidade, pois são provas que são insuscetíveis de repetição na seara judicial.

O teor dessa PEC foi mobilizado durante os protestos de junho, aparecendo nos cartazes dos manifestantes o pedido específico pela derrubada da PEC 37. Ocorre que os pedidos

oriundos dos cartazes dos manifestantes não se deram de maneira orgânica, tendo o Ministério Público agido através de propagandas, seja por via panfletária, seja pelas redes sociais, usando formas simbólicas que o público das jornadas de junho de 2013, já estava habituado (Lemos; Barros, 2016). Uma dessas propagandas atribui a PEC o nome de “PEC da impunidade”, tendo esse termo prevalecido nos debates consistindo em mais uma reivindicação abstrata, como a corrupção, que marcou as jornadas. Assim, tendo a propaganda ao seu lado, e a efervescência que tomava conta da população brasileira naquele período, o Ministério Público se apresentava como uma entidade apolítica e apartidária, que agia nas investigações somente de forma técnica e jurídica, diferente do Estado que era classificado como corrupto e ineficiente. Portanto, havia a combinação tanto do apelo popular e da mídia para que a PEC não limitasse seus poderes de investigação se mantivesse a sua competência também para agir na investigação. A partir dessas movimentações sociais e institucionais por parte do Ministério Público, a PEC foi barrada ainda em votação na Câmara dos Deputados (Franco, 2024, p. 26-27).

Com o mote da corrupção e da aversão a um Estado intervencionista na economia, as manifestações de junho também foram marcadas

pela adesão protofascista aos atores judiciais responsáveis por sanear a nação, as manifestações seriam veículos, e efeitos, da difusão pública da tese do patrimonialismo. A aversão à política se confundiria com a estadofobia, o que se combinaria, um tanto paradoxalmente, com a adesão maciça da classe média ao braço do Estado (as forças judiciais) que, essencialmente imunizado contra vícios políticos, deveria ser o responsável pela correção virtuosa de rumos da vida política nacional, perseguindo e punindo as práticas personalistas do patrimonialismo reinante. Assim teriam sido lançadas, em junho de 2013, às bases da reação conservadora que culminaria com o golpe de 2016 (Lima; Hajime, 2016, p. 99-100).

Ainda que a manifestação não tenha tido força, ou não tenha sido articulada dessa forma, para romper com a antiga e criar uma nova ordem política e jurídica, podem ser considerados como ponto de inflexão da política brasileira⁵, por meio dos descontentamentos difusos, havia a predominância de um em específico: com a forma política (Gaspardo *et al*, 2025, p. 4). A partir da insatisfação e com a propulsão nos protestos, também se nota uma alteração no forma pelo qual se formulava a tomada de decisão coletiva, que estava estabelecida na forma conciliatória e de coalizão⁶ entre o poder executivo e legislativo. Esse comportamento foi substituído de maneira gradual pelo conflito entre os poderes da república (Vieira, 2018, p.

⁵ Ressoará nas políticas implementadas pelo governo Temer, principalmente nas que tocam o termo de austeridade fiscal e econômica.

⁶ ver mais em: ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988.

15). Com essa nova forma de tomada de decisão coletiva, por se tratar de tensão e conflito, não está mais concentrada nos poderes executivos e legislativo, a jurisdição constitucional recebe tratamento especial, ocorrendo que toda questão política, torna-se necessariamente uma questão jurídica.

Dessa forma, os acontecimentos de junho de 2013 foram marcados pelo sujeito ativo dos interesses manipulados, a classe média e que suas objetivações se demonstram no governo conservador que não conseguiria impor a sua agenda política via eleição representativa, pois o partido dos trabalhadores já estava há, até então, 3 eleições seguidas no poder. A maneira pela qual se impôs essa agenda foi via golpe parlamentar em 2016, através do governo Temer, com as políticas de austeridade, reforma da legislação trabalhistas e teto de gastos.

III - ENTRE CONSERVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

Como demonstrado no capítulo anterior, a democracia - entendida como o poder do povo e a forma pela qual ele se manifesta, não está vinculado a avanços progressistas, além de ser um elemento que é capaz de ser manipulado pelas classes dominantes e instituições de poder da república. Nesse sentido, este capítulo se concentra na análise de como o contexto político influencia na inauguração de uma nova ordem política, ou seja, a análise se dará nas limitações do sentido progressista do poder constituinte, relacionando com a descrição dos protestos ocorridos em junho de 2013.

Os anseios e desejos de um povo podem cristalizar-se no poder constituinte, compreendido como uma saída alternativa de mudanças em uma determinada conjuntura e momento histórico. Há no presente debate uma discussão central: a limitação do poder constituinte. Nesse viés, segundo Paulo Bonavides (2009) o poder constituinte, ao desenvolver seu conceito político, afirma que o mesmo não pode estar restrito aos limites formais do direito, sendo essencialmente político. Assim, “este conceito “político”, advindo da ciências política, a o conceito “jurídico”, trabalhado por alguns constitucionalistas e que apresenta um poder constituinte “atado” ao Direito (...) estabelecendo o pré-requisito” (Possas, 2018, p. 47), o qual seria, usando da interpretação de Bonavides, que a Constituição, a qual está para nascer, ocorrerá nos moldes da ordem jurídica.

Paralelamente, Gilberto Bercovici expressa que “o poder constituinte é manifestação da soberania. Sendo um poder histórico, de fato, não limitado pelo direito. Como tem caráter originário e imediato, o poder constituinte não pode ser reduzido juridicamente” (Bercovici, 2013, p. 306 *apud* Possas, 2018, p. 48). Assim, o entendimento do autor reforça a compreensão

de que o poder constituinte emerge como expressão política da soberania popular, ultrapassando os limites normativos do constitucionalismo tradicional.

Nesse mesmo prisma, o poder constituinte, quando analisado por uma perspectiva crítica, esbarra no presente debate ao ser questionado sobre suas limitações quanto às reivindicações de caráter cultural, social, econômicas e políticas. José Luiz Quadros de Magalhães (2006), sob uma interpretação crítica, qualifica o poder constituinte como um poder de fato, o qual sofre as referidas limitações e, portanto, um “poder soberano e juridicamente ilimitado, encontrando apenas as barreiras fáticas que se apresentam quando se seu efetivo exercício popular” (Possas, 2018, p. 56).

Magalhães (2006), ainda, deixa claro que a razão de um poder constituinte são as mobilizações populares, pois pertence ao povo o poder e o desejo de transformação social, o problema seria deixar somente nas entranhas do direito a ousadia de mudança que a população anseia. Porém, ao incumbir a transformação somente nas mobilizações, sem ponderar o *status* política da época e quais são os interesses manipulados em questão, as expressões sociais que deveriam ter força de rompimento com a ordem vigente acabam se limitando a reprodução de uma ordem conservadora, como demonstrado no capítulo anterior nas manifestações de junho.

Ademais, eventos históricos, como as manifestações de junho de 2013, começaram como expressão de insatisfações por parte de uma parcela da população e que deixaram a encargo das autoridades públicas resolverem o anseio popular. Contudo, eventos dessa proporção podem resultar em grandes transformações institucionais, como reivindicação por uma nova constituição, ou, no caso brasileiro, um processo de impeachment em 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018.

O Brasil, segundo Bonavides (2004), nasce de uma instabilidade constituinte e tal crise permanece no território de forma latente, isso se revela em vários percursos históricos de manifestações. O autor atrela tal dinâmica à países que estão passando por processos de desenvolvimentos, ou seja, subdesenvolvidos e que se mostram impedidos de manter a presente Constituição, expondo um processo de ruptura aos governos e implicando o risco de emergir, por exemplo, governos autocráticos. Nesse viés, momentos de convulsões sociais podem ser canalizadas tanto na forma política ou nos aparelhos estatais, a grande questão é, sendo o intuito do presente capítulo, é questionar as limitações encontradas quando se concentra o anseio de mudança em um único campo.

Para Antonio Negri (2015) falar de poder constituinte é falar de democracia, na medida em que este representa a capacidade coletiva de fomentar novas formas políticas. Nesse sentido, o poder constituinte representa a “expansão revolucionária da capacidade humana de

construir a história, como ato de inovação” (Negri, 2015, p. 40), configurando-se como uma potência criadora que emerge em momentos de descontentamento ou crise. Há, dentro do presente debate, uma tensão entre o político e o jurídico, o que para o autor italiano remete a algo negativo.

Em contrapartida, na defesa do constitucionalismo, autores como Chueiri e Godoy (2010) defendem que a tensão entre constitucionalismo, o político e o jurídico, não deve ser compreendida apenas de forma negativa. Isso porque, para os autores o constitucionalismo também desempenha a função de preservar conquistas históricas e sociais consolidadas democraticamente, garantindo a continuidade dos compromissos assumidos constitucionalmente. Dessa forma, em oposição ao entendimento de Negri os autores entendem “ser possível conceber que o constitucionalismo, em vez de frear o poder constituinte, exhibe-o e o reafirma quando garante e protege os compromissos históricos e sociais conquistados ao longo do tempo” (Chueiri; Godoy, 2010, p. 164).

Se, por um lado, para Negri (2002), o constitucionalismo sempre se refere ao passado, por outro, ele acontece no presente, não como mera repetição do passado, mas como condição para o exercício dos direitos, isto é, como condição para a ação política, e, assim, o constitucionalismo abre perspectivas para o futuro. Ou seja, pode/deve também o constitucionalismo olhar para o presente e ter vistas ao futuro. E isso ocorre justamente nesses momentos de concretização dos compromissos históricos assumidos constitucionalmente, quando, por exemplo, garante-se que o silêncio irrompido pelos protestos das minorias vilipendiadas não será suprimido, mas ouvido (Chueiri; Godoy, 2010, p. 164).

Nesse mesmo entendimento, uma questão importante na literatura dos juristas é a dinâmica que é necessário ter para o constitucionalismo não se estagnar com suas conquistas, e isso se daria com interpretação e reinterpretação na aplicação da Constituição, seja ela através do poder judiciário ou pelo povo (Chueiri; Godoy, 2010). Assim, a cisão entre estabilidade constitucional e transformação política revela-se central para compreender os limites e as possibilidades do poder constituinte nas democracias contemporâneas.

O presente debate pode, ainda, ser aprofundado a partir das reflexões de Giorgio Agamben (2004), pois o autor problematiza a tendência de submeter a política à racionalidade do direito, reduzindo a ação política aos limites institucionais estabelecidos. Nesse sentido, a centralidade atribuída às estruturas jurídicas pode produzir um esvaziamento da própria experiência política, uma vez que os conflitos sociais passam a ser absorvidos e administrados pelo Estado, correndo o risco de tornar a vida humana referência da máquina estatal, para o autor “a política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte” (Agamben, 2004, p. 133).

Agamben é importante para a presente discussão por lançar luz em contexto de intensa mobilização social. Pois, quando as demandas populares são deslocadas, integralmente, para o campo jurídico-institucional, a potência transformadora da ação política tende a ser neutralizada, a expectativa de transformação passa a concentrar-se no direito e nas instituições, limitando as possibilidades e, ainda, não revelam-se garantias efetivas de mudança de fato.

Sob tal perspectiva, as manifestações de junho de 2013 evidenciam as contradições existentes entre mobilização popular, institucionalidade e desejo de transformação. Embora tenham expressado um descontentamento político, grande parte das reivindicações acabou sendo absorvida pela dinâmica institucional, e um contexto onde poderia ser a porta aberta para uma possível transformação foi, na verdade, tomado por arranjos conservadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi evidenciado ao longo deste presente artigo, o poder constituinte pode ser compreendido como uma manifestação da soberania popular tendo como característica a inauguração de uma nova ordem política e jurídica, sendo tradicionalmente vinculada a movimentos progressistas e, em certas literaturas e abordagens, como revolucionárias. Todavia, o que foi observado é que a relação entre mobilização popular e transformação social não ocorrem de maneira linear, observa-se que a própria trajetória do constitucionalismo escancara que a potência democrática do poder constituinte foi absorvida pelos poderes constituídos e pelas estruturas institucionais que sustentam a representação política, sendo um fator que limita a capacidade da real transformação.

Nesse contexto, as manifestações de junho de 2013 revelam contradições significativas em relação à forma pela qual os anseios e desejos populares são mobilizados e canalizados pela lógica política. Embora tais manifestações tenham emergido a partir de reivindicações atreladas a pautas progressistas, relacionadas ao transporte público e ao descontentamento social, os protestos acabaram incorporando insatisfações difusas relacionadas à política institucional. Com tal deslocamento, as pautas passaram a ocupar um apelo relacionado à corrupção, moralização da política e ineficiência do aparelho estatal.

Nesse sentido, examinou-se que mobilizações sociais não evidenciam, necessariamente, um aprofundamento democrático ou simbolizam um ato de transformação. As convulsões de junho demonstraram que o poder constituinte pode ser tensionado por interesses conservadores, em especial nos contextos de instabilidade política e insatisfação social. Por mais que as jornadas de junho tenham se instaurado sob um discurso de ruptura com

a ordem vigente, o resultado, paralelamente, acabou contribuindo com o fortalecimento e ampliação da agenda conservadora, como demonstrado pelas políticas econômicas dos governos posteriores.

Além disso, o presente trabalho possibilitou problematizar a centralidade atribuída ao direito e ao constitucionalismo enquanto único espaço de resolução dos conflitos sociais. As reflexões realizadas, nos mostram que a submissão da política à racionalidade jurídica tende a limitar a vida política, canalizando as expectativas de mudança nos aparelhos estatais. Sendo assim, é nos revelado que a potência das mobilizações populares corre o risco de ser neutralizada pela lógica institucional, convertendo conflito político em questões meramente jurídicas.

Por fim, o presente debate nos permite pensar sobre o poder constituinte nas democracias contemporâneas, as quais exigem reconhecer não apenas sua dimensão transformadora, mas seus próprios limites históricos de seu tempo. Junho de 2013 demonstra que momentos de convulsões sociais podem tanto promover reivindicações progressistas quanto fortalecer projetos conservadores, expondo que rupturas e invocação do poder constituinte não carregam, em sua essência, um conteúdo progressista.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo : Boitempo, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 305-325, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; LIMA, Jairo Neia. Quando o poder constituinte desafia os poderes constituídos: uma abordagem filosófica sobre a confiança democrática na desobediência civil e no direito ao protesto social. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 1, p. 45-59, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosofia Politeia, 2019.

CHUEIRI, Vera K; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 11, jan-jun. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24214>>. Acesso em: 11 de maio de 2026.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria e Sociedade**, v. 1, n. 19, p. 198-227, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder constituinte e direito adquirido. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 1, p. 11-24, 2002.

FRANCO, Vinicius Consoli Ireno. **ENTRE A AUSTERIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM JULGADO AS AÇÕES ENVOLVENDO A EC 95/2016**. 2024. 142p. [Dissertação] Jacarezinho: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); 2024.

GASPARDO, Murilo *et al.* Crise da democracia brasileira e arranjos jurídico-institucionais. **Estudos Avançados**, v. 39, n. 113, p. 1-23, 2025.

GOHN, Maria da Glória. A sociedade brasileira em movimento: vozes das ruas e seus ecos políticos e sociais. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 27, n. 71, 2014. DOI: 10.9771/ccrh.v27i71.19697. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19697>. Acesso em: 15 de maio de 2026.

LEMONS, Cláudia Regina Fonseca; BARROS, Antonio Teixeira de. Lutas simbólicas na arena midiática: o poder de agência do Ministério Público e as controvérsias sobre a PEC 37. **Opinião Pública**, v. 22, n. 3, p. 702-738, 2016.

LIMA, Jairo; GARBOZA JUNIOR, José Mauro; LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa de. Uma abordagem filosófica do problema do poder constituinte do povo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 25, n. 42, p. 10, 2021.

LIMA, Jairo; PIRES, Matheus. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucional de Sieyès. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 13, n. 31, 2021.

LIMA, Pedro Luiz; HAJIME, Mateus. O ovo da serpente? Fundamentos e variações da crítica ao componente conservador das "Jornadas de junho" de 2013. **Leviathan (São Paulo)**, n. 13, p. 91-119, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. t. 3.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

POSSAS, Thiago Lemos. **Estado Democrático, Direito Econômico e transformação social: apontamentos para a superação do paradigma liberal**. 2018. 222 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

RUBIO, David Sánchez. Elementos preliminares para uma análise crítica do poder constituinte. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54, p. 14-34, 2020.

SALATA, André Ricardo. Quem é classe média no Brasil? Um estudo sobre identidades de classe. **Dados**, v. 58, p. 111-149, 2015.

SIEYÈS, Emmanuel Josephe. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SINGER, André. **O lulismo em crise: Um quebra cabeça do período Dilma (2011-2016).** 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador.** Editora Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado.** Rio de Janeiro: Leya, 2016.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: Leya, 2015.

SOUZA, Rafael de. **Cenários de protesto: Mobilização e espacialidade no ciclo de confronto de junho de 2013.** 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.8.2019.tde-12032019-123654. Acesso em: 30 de abril de 2026.

VIEIRA, José Ribas. Prefácio. *In*: SIEYÈS, Emmanuel Josephe. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 17-26.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao malestar constitucional.** Editora Companhia das Letras, 2018.